

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante no cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente está se tornando cada vez mais comum a constatação de que os estabelecimentos comerciais vêm apresentando exigências absurdas para a aceitação de cheques como forma de pagamento pelo consumidor. Entre os abusos, está a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente, que pode variar de seis meses a dois anos.

Tais exigências, a nosso ver, ferem frontalmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a moral do consumidor, que é indiretamente taxado de “caloteiro” quando se vê diante de tal situação.

Vale ressaltar que a emissão de cheques tem significativa função econômica, porque utilizando cheques, as pessoas evitam a circulação efetiva do dinheiro para a liquidação de suas obrigações.

É sabido que o simples recebimento do cheque, por parte do beneficiário, não significa quitação do pagamento, de forma que ele pode recusá-lo para fins de realizar a solvência do seu crédito. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem de pagamento à vista contido no título é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento

em conta da importância mencionada no cheque após sua compensação junto ao sistema bancário.

Os PROCON e o Ministério Público já se uniram contra essa prática entre os comerciantes.

As condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nos termos do presente projeto de lei, o estabelecimento comercial que aceitar cheques como forma de pagamento somente poderá recusar o seu recebimento se o consumidor não for o próprio titular do título de crédito ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, a exemplo do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), mantido pela Clube de Diretores Lojistas (CDL), ou do SERASA.

A proposição torna, ainda, obrigatória a afixação, em local visível para o consumidor, das normas contendo as limitações ao recebimento de cheques e proíbe expressamente que o estabelecimento comercial exija tempo mínimo de abertura de conta corrente para a aceitação do referido título de crédito.

Consideramos que a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente no Banco para aceitação do cheque fere o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal. Ademais, os estabelecimentos comerciais possuem outros meios para averiguar se o consumidor possui ou não crédito, utilizando principalmente a consulta aos sistemas de proteção ao crédito. Desse modo, entendemos que o estabelecimento não pode impor restrições relativas ao tempo de abertura da conta corrente, uma vez que esta prática fere os direitos do consumidor consagrados no art. 6º da Lei nº 8.078/90, que visa a proteger o consumidor de possíveis discriminações decorrentes de critérios que não se mostram razoáveis.

Por fim, prevê-se que o estabelecimento comercial que descumprir as disposições propostas ficará sujeito às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Desse modo, pela relevância da matéria e seus imediatos reflexos e benefícios para o consumidor brasileiro, confiamos na breve aprovação dessa proposição pelos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Vinícius Carvalho**